



PROJETO DE LEI Nº. 13.724

(Cícero Camargo da Silva)

Institui o “Selo de Acessibilidade”, de incentivo para que edificações e estabelecimentos de uso coletivo implementem normas e técnicas em prol dos usuários com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 1º. É instituído o “Selo de Acessibilidade”, com o objetivo de incentivar e garantir que as edificações e estabelecimentos de uso coletivo implementem normas e técnicas de acessibilidade, proporcionando aos usuários com deficiência ou mobilidade reduzida condições de acessibilidade urbanística, de edificação, de transporte e digital.

Art. 2º. O “Selo de Acessibilidade” contemplará as categorias “Urbanística”, “Edificação”, “Veículos de Transporte Coletivo” e “Digital”.

§ 1º. O “Selo de Acessibilidade Urbanística” será concedido a entidades públicas ou privadas responsáveis pelo planejamento e urbanização de vias públicas, parques e demais espaços de uso público, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos, promovendo a mais ampla acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 2º. O “Selo de Acessibilidade de Edificação” será concedido a entidades públicas ou privadas responsáveis por edifícios de uso coletivo ou privado que tornem seus espaços acessíveis às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 3º. O “Selo de Acessibilidade nos Veículos de Transporte Coletivo” será concedido a empresas que cumprirem os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas específicas.

§ 4º. O “Selo de Acessibilidade Digital” será concedido aos sítios eletrônicos e portais da Internet que assegurem essa condição às pessoas com deficiência, tanto na disponibilização de conteúdo em páginas ou em documentos eletrônicos, quanto no acesso às ferramentas e serviços virtuais e demais meios de comunicação, instantâneos ou não.



(PL nº 13.724 - fl. 2)

Art. 3º. O “Selo” será concedido por iniciativa do órgão municipal responsável por acessibilidade e inclusão, de qualquer Vereador ou da Mesa da Câmara Municipal, ou ainda por solicitação de entidade, de proprietário ou possuidor de edificação ou de estabelecimento interessado.

§ 1º. O “Selo” será concedido quando o imóvel permitir a acessibilidade inicial, parcial ou total às suas dependências (ambiente, equipamentos, dispositivos, meios de comunicação, sistemas e serviços utilizados por pessoas com diferentes necessidades).

§ 2º. Os critérios referentes à acessibilidade necessária para a concessão do “Selo” terão como referência a legislação e normas técnicas vigentes pertinentes ao tema.

§ 3º. Os demais procedimentos relativos à concessão do “Selo” ficarão sob a responsabilidade do órgão municipal com competência para a matéria.

§ 4º. O “Selo” terá 3 (três) categorias:

I – Bronze: acessibilidade inicial;

II – Prata: acessibilidade parcial; e

III – Ouro: acessibilidade total.

Art. 4º. As edificações e estabelecimentos agraciados deverão afixar o “Selo de Acessibilidade” em local de ampla visibilidade e, quando na área externa, preferencialmente junto à entrada principal, podendo também utilizá-lo em seus materiais publicitários.

Art. 5º. O “Selo” será emitido para cada edificação ou estabelecimento regularizado nos órgãos municipais, com prazo de validade de 2 (dois) anos, findo o qual deverá ser revalidado, por iniciativa do interessado.

Parágrafo único. Em caso de mudança do uso do imóvel ou de reforma que modifique as suas características, deverá ser requerida a revalidação do “Selo”.

Art. 6º. Se constatada irregularidade que comprometa a acessibilidade para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, o órgão municipal responsável por acessibilidade e inclusão poderá, a qualquer momento, retirar o “Selo”, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação pertinente.

Art. 7º. O “Selo” não constitui requisito nem substitui qualquer documento de competência da Prefeitura do Município de Jundiaí destinado a comprovar a regularidade da edificação, e a sua concessão não implica nenhum tipo de benefício de ordem administrativa.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



(PL nº 13.724 - fl. 3)

Justificativa

O conceito trazido no inciso I do art. 2º da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, apresenta os mais diversos meios em que se pode promover a acessibilidade: *“possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida”*.

A acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida é um tema que vem crescendo na agenda pública mundial. Cada vez mais há cobrança por parte da sociedade de adaptação das estruturas existentes, de modo a garantir melhor acessibilidade e segurança às pessoas com deficiência, aos idosos e àqueles que apresentem quaisquer outras condições de mobilidade reduzida.

Ao Poder Público cabe buscar meios de aprimorar as políticas de acessibilidade, seja através de leis, decretos, programas de fiscalização ou de promoção às iniciativas de acessibilidade. Ao setor privado e à sociedade como um todo, cabe o cumprimento da lei, bem como o exercício da responsabilidade social, ajudando na fiscalização ou decidindo consumir conscientemente, dando preferência a produtos ou serviços que respeitem normas de acessibilidade e inclusão. Assim, cada cidadão pode fazer a sua parte.

O “Selo de Acessibilidade” tem como objetivo implantar parâmetros claros que definam as condições para que as acessibilidades de informações interativas e arquitetônicas sejam de fácil verificação por toda a sociedade. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social, constituindo um atributo essencial do ambiente que garante a melhoria da qualidade de vida dessas pessoas.

Neste sentido, é fundamentalmente ético, do ponto de vista de inclusão e acessibilidade perante a sociedade, a concessão do “Selo de Acessibilidade” como forma de valorização dos entes públicos ou privados que apresentem iniciativas merecedoras deste título.

Sala das Sessões, 17/05/2022

CÍCERO CAMARGO DA SILVA

“Cícero da Saúde”